





GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO

Projeto de Lei Nº. 159/2021

Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos profissionais e empresas no âmbito geral que ficaram impedidos de prestar serviços durante a situação de emergência decretada para o enfrentamento da Covid-19.

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no ano de 2020/2021, por igual período, em todas as suas modalidades de lançamento, os profissionais e as empresas que ficaram impedidos de prestar serviços durante todo o período de vigência dos Decreto nº 42.101, de 23 de março de 2020, Decreto nº. 42.106 de 24 de março de 2020, Decreto nº. 42.145 de 31 de março de 2020, Decreto nº. 42.165 de 06 de abril de 2020, Decreto nº. 42.185 de 14 de abril de 2020, Decreto nº. 42.278, de 13 de maio de 2020, Decreto nº. 43.234 de 23 de dezembro de 2020, Decreto nº. 43.277 12 de janeiro de 2021, Decreto nº. 43.284 de 15 janeiro de 2021, Decreto nº. 43.340 29 de janeiro de 2021, Decreto nº. 43.411 de 13 de fevereiro de 2021, Decreto nº. 43.412 de 13 de fevereiro de 2021, Decreto nº. 43.450 de 19 de fevereiro de 2021, Decreto nº. 43.482 de 26 de fevereiro de 2021, Decreto nº. 43.522 de 05 de março de 2021, Decreto nº. 43.596 de 20 de março de 2021 e Decreto nº. 43.650 de 31 de março de 2021, para enfrentamento da pandemia de Covid-19 no âmbito do município de Manaus-AM.

Art. 2º - Está lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art.3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 13 de abril de 2021.

Willan Alemão Vereador – Cidadania







GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO JUSTIFICATIVA

A pandemia do COVID-19, conhecida também por Coronavírus, espalhou-se de maneira muito rápida, levando a óbito centenas de milhares de pessoas ao redor do mundo, bem como no território nacional.

As autoridades competentes, ao decretarem devidamente a situação de calamidade pública, seguindo as recomendações dos profissionais da área sanitária, estabeleceram o isolamento social, entre diversas outras medidas. Para que o isolamento fosse aplicado adequadamente, foi determinado que, durante um período decidido pelo governo do estado e pela prefeitura, estabelecimentos não poderiam operar dentro da normalidade, sendo até mesmo fechados por um extenso período de tempo.

É fato que o isolamento social é fundamental para combater o novo coronavírus, todavia, deve-se pensar também no impacto econômico que a pandemia causa no cidadão manauara. É dever desta augusta Casa minimizar tal dano.

Considerando que muitos profissionais e empresas foram e estão impedidos de desenvolver suas atividades e auferir renda, sem condições de pagar os impostos que sobre eles incidem, deve-se afastar o pagamento do ISSQN, já que, não havendo o exercício da atividade, não há que se cobrar o tributo.

As pessoas estão em casa, isoladas, cumprindo as determinações das autoridades executivas e sanitárias, sem poder trabalhar e com drásticas diminuições em suas receitas. Todavia, os boletos e cobranças administrativas e judiciais da dívida ativa do município continuam chegando, sem dar fôlego aos munícipes neste momento tão delicado.

Ora, é incabível que o poder público arrecade altos impostos pagos pelo cidadão ao mesmo tempo que empresas fecham, empregos se perdem e rendas são duramente cortadas. É hora de demonstrar compreensão para com a situação do







GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO

contribuinte, sendo inadmissível que o Estado continue cobrando esses tributos durante um momento tão delicado da nossa economia.

Se já é tão difícil manter as contas em dia com a alta carga de impostos no Brasil, torna-se ainda mais dura a situação econômica do cidadão durante um período de calamidade pública. Portanto, é dever da Câmara Municipal e da Prefeitura de Manaus ajudar, nunca atrapalhar, aqueles verdadeiramente responsáveis por alavancar e estimular a economia da cidade: o empresário manauara, seja ele pequeno, médio ou grande.

Anoto que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF.

Ainda quanto a eventuais posições de incidir no presente caso o art. 14 da LRF, anote-se que em razão da declaração de emergência para enfrentamento do COVID-19 em âmbito Federal, Estadual e Municipal trata-se de situação imprevisível e gravíssima e que demandam atitudes emergentes de modo que, cabível o excepcional afastamento da incidência dos arts.14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública conforme as palavras do Ministro Alexandre de Moraes na decisão em medida cautelar (STF, ADI 6.357-DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes) e nos termos a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 7 DE MAIO DE 2020.

Plenário Adriano Jorge, 13 de abril de 2021.

William Alemão Vereador – Cidadania